

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 071/2014

Projeto de Lei nº 042/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de Saúde de Itapevi e dá outras providências.”

Autor: Roberto Borges de Miranda.

Auto nº 13/15

Vitor

mantido



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input type="checkbox"/>	Orçamento Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
22/04/14	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 42 /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO Em Plenário	
28 ABR 2015	
Presidente	

EMENTA:- Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de saúde de Itapevi e, dá outras providências.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurada a prioridade no atendimento aos pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos da rede municipal de saúde de Itapevi.

Artigo 2º O atendimento destinado a marcação de exames e consultas para os pacientes que trata a presente lei, não poderá exceder ao tempo de uma hora de espera, a contar da entrega de senha para este fim, que obrigatoriamente deverá ter data e hora.

Artigo 3º - A realização de exames e consulta médicas destinadas aos pacientes de que trata a presente Lei, não poderá em qualquer hipótese , exceder ao prazo de sete dias a contar de sua solicitação.

Artigo 4º - As consultas e os exames agendados, não, podem em qualquer hipótese ocorrer atraso superior a uma hora, exceto, em casos extremos.

§ Único - Para efeito do artigo 4º, entende-se como casos extremos , ocorrências que fujam do controle do agente público, como falta de energia.

Artigo 5º - Nos casos da haver necessidade em se realizar exames que são disponibilizados pelo município, estes não poderão exceder a trinta dias da data de solicitação.

Artigo 5º -- O descumprimento da presente lei, acarretará ao agente público responsável as sanções previstas na Lei Federal nº 10.741 (Estatuto do Idoso)

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
15 ABR 2014	
ASSINATURA	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
Justificativa

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

O presente Projeto de Lei, obedece o determinado pelo Estatuto do Idoso- Lei Federal nº 10.741 , que a assegura atenção integral à saúde do idoso, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo o acesso universal e igualitário aos serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que mais afetam as pessoas idosas.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), Portaria GM nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, define que a atenção à saúde dessa população terá como porta de entrada a Atenção Básica/Saúde da Família, tendo como referência a rede de serviços especializada de média e alta complexidade.

Na Atenção Básica, espera-se oferecer à pessoa idosa e à sua rede de suporte social, incluindo familiares e cuidadores (quando existente), uma atenção humanizada com orientação, acompanhamento e apoio domiciliar, com respeito às culturas locais, às diversidades do envelhecer e à diminuição das barreiras arquitetônicas de forma a facilitar o acesso conforme proposto no Manual de Estrutura Física, do Ministério da Saúde, 2006. A adoção de intervenções que criem ambientes de apoio e promovam opções saudáveis são importantes em todos os estágios da vida e influenciarão o envelhecimento ativo. (Ministério da Saúde -2007).

Com a Política Nacional de Humanização (PNH) do Ministério da Saúde foi incentivada a valorização de todos os atores e sujeitos que participam na produção da saúde, e no que refere ao acolhimento às pessoas idosas, os trabalhadores da saúde devem estar atentos ao estabelecimento de uma relação respeitosa, considerando que, com a experiência de toda uma vida, as pessoas se tornam em geral mais sábias, desenvolvem maior senso de dignidade e prudência e esperam ser reconhecidas por isso.

A Política Nacional Idoso, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, e o Estatuto do Idoso são dispositivos legais que norteiam ações, sociais e de saúde, garantindo os direitos das pessoas idosas e obrigam o Estado na proteção dos mesmos. Porém é sabido que a efetivação de uma política pública requer uma atitude consciente, ética e cidadã dos envolvidos e interessados em viver envelhecendo de modo mais saudável possível e, é nesse sentido, que faço essa propositura na intenção de resguardar os direitos adquiridos pelas pessoas da melhor idade , de modo que os mesmos se sintam acolhidos nas unidades de saúde permanecendo o menor tempo possível dentro delas , e que tenham seus direitos respeitados.

Diante do exposto e, considerando o interesse público da proposição, que tem como finalidade assegurar prioridade no atendimento aos idosos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões Bemvindo Monteiro Nery, 14 de Abril de 2014.


Roberto Borges de Miranda

CERTIDAO



Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 042, foi autuado e registrado como processo número 071 / 2014.

Itapevi, 16 de Abril de 2014.

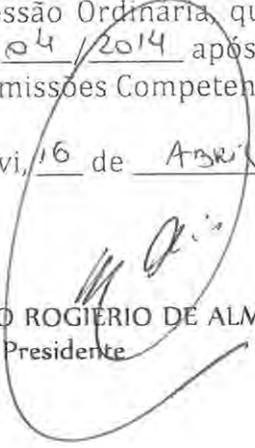

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 22/04/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

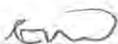
Itapevi, 16 de Abril de 2014


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 23 de Abril de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

Junto aos autos:

- 1 - Parecer da SECRETARIA geral da MFS ;
- 2 - _____ ;
- 3 - _____ ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;
- 6 - _____ ;
- 7 - _____ ;

Itapevi, 03 de outubro de 2014.

Em
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

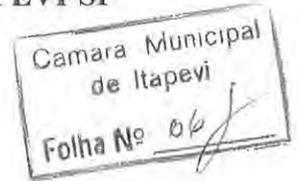


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 09 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 042/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de saúde de Itapevi e dá outras providências.

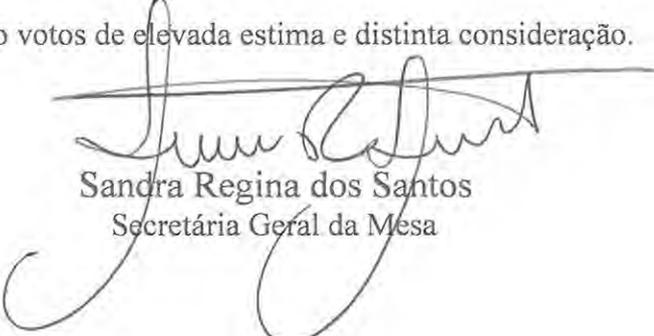
Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Roberto Borges de Miranda,

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei ter por objetivo estipular prazos para o atendimento do Idoso ao SUS, já que o Estatuto do Idoso assegura atenção integral à saúde do Idoso, portanto a importância da agilidade no atendimento, que não deverá passar de uma hora de espera, a marcação de consultas médicas e exames médicos deverá ser feita de forma rápida e ágil. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 042/2014

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr.
Anderson Calamita, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.

Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 042/2014

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de saúde de Itapevi e, dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Roberto Borges de Miranda que "Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de saúde de Itapevi e dá outras providências".

Referido Projeto foi devidamente protocolado, lido em plenário em Sessão Ordinária deste Legislativo tendo tramitado regularmente em todas as fases do processo legislativo.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende a demanda do município.

O objetivo do Projeto é assegurar o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas, não cria despesas adicionais ao Executivo, tampouco invade a esfera da estrutura administrativa desse Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988 ou a Lei Orgânica do Município.

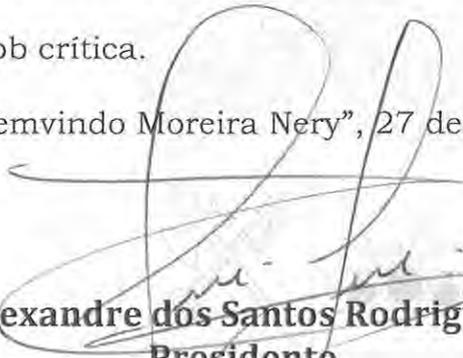
Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

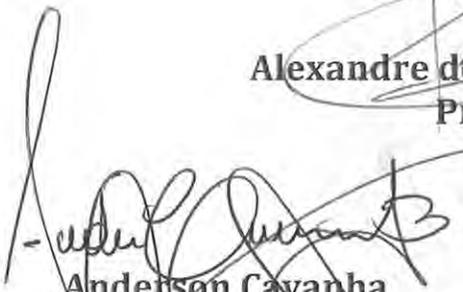
III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 27 de abril de 2015


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Anderson Cavanha
Relator


Paulo Rogério de Almeida
Membro

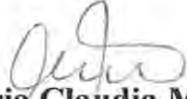

Luciano de Oliveira Farias
Membro


Eduardo Sanches Casagrande
Membro

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o presente Projeto de Lei,
se encontra em termos para ser submetido ao
Plenário.**

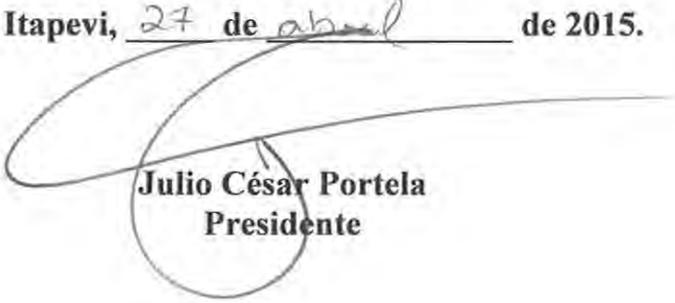
Itapevi, 27 de abril de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

**Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no próximo dia
25/04/15.**

Itapevi, 27 de abril de 2015.


Julio César Portela
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

**1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 042/14,
foi aprovado , conforme ficha de votação nominal
que ora se junta aos autos;**

**2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 13 /15,
referende ao Projeto de Lei supra de autoria do
Poder Legislativo, que ora se junta aos autos.**

Itapevi, 28 de abril de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 127

Data: 28/04/15

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI	Nº	42 / 2014
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____ / _____	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	/
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

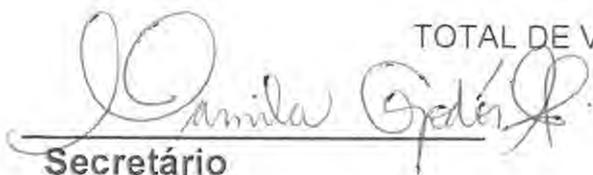
VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS:

14

02


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 13

AUTÓGRAFO Nº 013/2015

Projeto de Lei nº 042/2014 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: ROBERTO BORGES DE MIRANDA - PV

"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS IDOSOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEVI E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica assegurada a prioridade no atendimento aos pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos da rede municipal de saúde de Itapevi.

Art. 2º O atendimento destinado a marcação de exames e consultas para os pacientes de que trata a presente Lei, não poderá exceder ao tempo de uma hora de espera, a contar da entrega de senha para este fim, que obrigatoriamente deverá ter data e hora.

Art. 3º A realização de exames e consultas médicas destinadas aos pacientes de que trata a presente Lei, não poderá em qualquer hipótese, exceder ao prazo de sete dias a contar de sua solicitação.

Art. 4º As consultas e os exames agendados, não podem em qualquer hipótese ocorrer atraso superior a uma hora, exceto em casos extremos.

Parágrafo único. Para efeito do artigo 4º, entende-se como casos extremos, ocorrências que fujam do controle do agente público, como falta de energia.

Art. 5º Nos casos de haver necessidade em se realizar exames que são disponibilizados pelo município, estes não poderão exceder a trinta dias da data de solicitação.

Recbi
4105115
dayane



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi

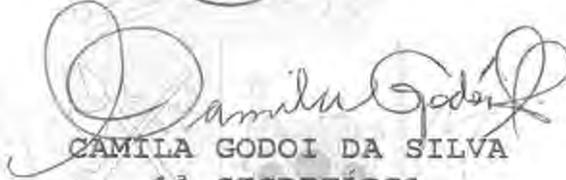
Folha Nº 14

Art. 6º O descumprimento da presente lei, acarretará ao agente público responsável às sanções previstas na Lei Federal nº 10.741 (Estatuto do Idoso).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 28 de abril de 2015.


JULIO CESAR PORTELA
Presidente


CAMILA GODOI DA SILVA
1ª SECRETÁRIA

JUNTADA

Junto aos autos Veto Total ao projeto de Lei Nº 042/2014 referente ao Autógrafo 013/2015..

Itapevi, 10 de junho de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



SECRETARIA DE
GOVERNO

Itapevi

As Comissões de:

- Justiça e Redação
- Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle

11/06/15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO

10 JUN 2015

Enivania Soares da Silva
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

MENSAGEM Nº12/2015

Itapevi, 02 de Junho de 2015.

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei Nº042/2014**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO
Em Plenário

13 OUT 2015

Presidente

Autógrafo Nº013/2015

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 16

Excelentíssimo Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei Nº042/2014, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº013/2015.

Razões do Veto

O presente autuado administrativo versa sobre o Autógrafo n.º 013/2015, de fls. 11/12 dos autos, originado do Projeto de Lei nº 042/2014, o qual dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na Rede Municipal de Saúde de Itapevi.

Contudo, em que pese à louvável intenção dos nobres Vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, **devendo ser vetado totalmente**, senão vejamos:

O presente Autógrafo traz diversas determinações a serem seguidas por todas as Unidades de Saúde Públicas do Município, como por exemplo:

- A marcação de exames e consultas não poderia ultrapassar o período de espera de 1 (uma) hora;



- A realização de exames e consultas não poderia ultrapassar o prazo de 7 (sete) dias contados da solicitação;
- As consultas e exames agendados não poderiam sofrer atraso superior a 1 (uma) hora.

Assim, em que pese à digna intenção dos Nobres Vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei nº 042/2014, este acaba por criar uma série de obrigações que interferem diretamente na Administração Municipal.

Como se não bastasse, várias das obrigações estipuladas geralmente são de difícil cumprimento inclusive pela Rede Particular de Saúde, sendo que a Rede Pública recebe uma demanda absolutamente incompatível com tais regras.

Neste sentido, há nos autos manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16/17), dando conta da impossibilidade do cumprimento dos prazos propostos em todas as Unidades de Saúde do Município, o que poderia, de acordo com o que prevê o artigo 6º do Autógrafo, acarretar sanções previstas no Estatuto do Idoso.

A matéria objeto do presente Autógrafo é então de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o



controle" (grifo nosso).

O Autógrafo em tela disciplina o funcionamento de Unidades de Saúde Municipais, o que acaba por interferir na organização da Administração Pública, além de gerar despesas aos cofres públicos, sem indicar a fonte de custeio.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)
Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

(...)

III - **organização administrativa do Poder Executivo;**

(...)

Art. 48 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

VI - **dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"**

Assim, ao dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa no autógrafo em comento.

Como se não bastasse os dispositivos legais contidos na Lei Maior do Município acima transcritos, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições**



previstas nesta Constituição:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual;**

(...)

XIV- **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - **dispor**, mediante decreto, **sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

Ademais, o Autógrafo em estudo cria despesas ao Poder Executivo, eis que segundo o que determina seu artigo 2º, todas as Unidades seriam obrigadas a instalar e manter sistemas de senha, onde constem obrigatoriamente hora e data.

Assim, ao criar despesas ao Poder Executivo, acaba por invadir, mais uma vez, competência privativa do Chefe deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo, também por este motivo, teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:



"Art. 48 - **Compete
privativamente ao Prefeito:**

(...)

XIV - **administrar os bens e
as rendas municipais, e
promover o lançamento a
fiscalização e a arrecadação
de tributos;"**

Assim, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes



(art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Também nossos Tribunais têm entendido, de forma mansa e pacífica, que cabe somente ao Poder Executivo disciplinar e regulamentar a prestação de serviços públicos. Sobre o tema, cabe aqui a transcrição de parte de um acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que bem exemplifica o entendimento jurisprudencial já pacificado:

"É inequívoca, portanto, aí afronta à competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços



públicos, violados assim os artigos 5º, 24, §§ 2º a 5º, "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado de São Paulo... Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, bem como a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional." (TJSP, Adin 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino)

Por outro lado, há que se consignar que todas as Unidades Públicas de Saúde do Município já priorizam o atendimento aos idosos, em cumprimento ao que determina o inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Ainda, o Autógrafo em comento possui algumas impropriedades técnicas que impedem sua sanção.

Um exemplo disto é que o seu artigo 3º determina que a realização de exames e consultas não poderá "exceder ao prazo de sete dias a contar de sua solicitação". Contudo, a mera solicitação do médico não significa que o paciente irá marcar imediatamente o procedimento. Assim, poderíamos ter um caso em que, após a solicitação médica para a realização de um exame, o paciente somente vem a marcá-lo após seis dias, restando somente um dia para sua realização, o que seria impossível.

Outra falha, inclusive mais grave, é a absoluta contradição contida entre os artigos 3º e 5º do Autógrafo.

Explica-se: enquanto o artigo 3º determina que "a realização de exames... não poderá em qualquer hipótese, exceder ao prazo de sete dias



a contar de sua solicitação", o artigo 5º determina expressamente que "nos casos de haver necessidade em se realizar exames que são disponibilizados pelo município, estes não poderão exceder a trinta dias da data de solicitação".

Assim, o mesmo Autógrafo determina dois prazos completamente distintos para a realização de exames, sendo este mais um motivo pelo qual não pode prosperar.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°042/2014, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Roberto Borges de Miranda**, que originou o Autógrafo N°013/2015, fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.
DR. JÚLIO CÉSAR PORTELA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária que se realizará no próximo dia 11/06/2015, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes.**

Itapevi, 10 de junho de 2015.



Julio César Portela
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente Veto Total, foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 11 de junho de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos Parecer Jurídico ao Veto Total ao Projeto de Lei 042/2014.

Itapevi, 08 de outubro de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 27

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Veto ao PL 042/2014 que dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na Rede Municipal de Saúde de Itapevi e dá outras providências.

Trata-se de parecer sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 042/2014, do Vereador Roberto Borges de Miranda, que dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na Rede Municipal de Saúde de Itapevi.

No âmbito local, HELY LOPES MEIRELLES assevera:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê “in genere”, o Executivo “in specie”: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Feita a introdução acima, passo a analisar as razões do veto total ao PL nº 042/2014.

Foi alegado pelo Executivo que o referido PL cria uma série de obrigações que interferem diretamente na Administração Municipal, a exemplo da imposição de prazos para a realização de exames e consultas.

De fato, a imposição de prazos faz com que o caráter abstrato e geral da norma seja esvaído. E, como mencionado acima, cabe à Câmara Municipal elaborar normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Portanto, está caracterizada a afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Segue jurisprudência a respeito:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que ‘Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências’. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 28

organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (grifei ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 v.u. j. de 21.01.15 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI)

Contudo, me oponho ao argumento apresentado pelo Executivo no qual afirma “Ademais, o Autógrafo em estudo cria despesas ao Poder Executivo, eis que segundo o que determina seu artigo 2º, todas as Unidades seriam obrigadas a instalar e manter sistemas de senha, onde constem obrigatoriamente hora e data. Assim, ao criar despesas ao Poder Executivo, acaba por invadir, mais uma vez, competência privativa do Chefe deste Poder”.

Tendo em vista que o STF afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique em geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não procede a alegação de que projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo, em especial quando for feito em benefício da coletividade.

Foi o que decidiu o Supremo na ADI 3394/AM:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes [...]” (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 29

Ante o exposto, estou de acordo com as razões do veto ao PL nº 042/2014 no que tange à questão da regulamentação dos serviços públicos, pois esta realmente cabe ao Prefeito. Mas discordo da alegação de que criar despesas ao Poder Executivo corresponde à invasão de competência privativa do Chefe deste Poder.

À vossa superior consideração e deliberação.

Itapevi, 08 de outubro de 2015

Monise Cestari Esteves
Analista do Legislativo - Jurídico
OAB/SP Nº 344308



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO
TOTAL AO PROJETO DE LEI 042/2014**

Ementa: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de saúde de Itapevi e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei 042/2014, que assim dispõe: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de saúde de Itapevi e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 013/2015, o qual foi Totalmente Vetado pelo Poder Executivo, sob a alegação de a matéria ser competência privativa do poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da propositura, a qual deve ser considerada louvável, tendo em vista que pretende assegurar o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas.

Cabe ressaltar, no entanto, que após análise dos autos restou demonstrada a fundamentação das razões do veto parcial.

Assim, Nobres Pares, o Veto Total **deve ser mantido**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

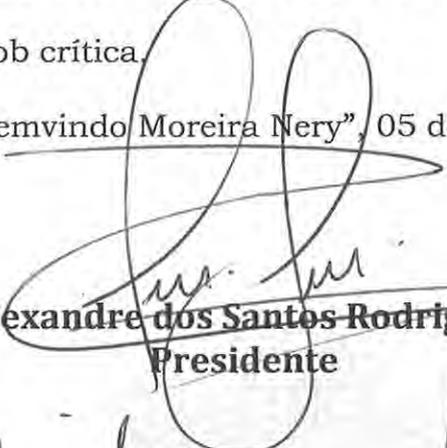
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 31

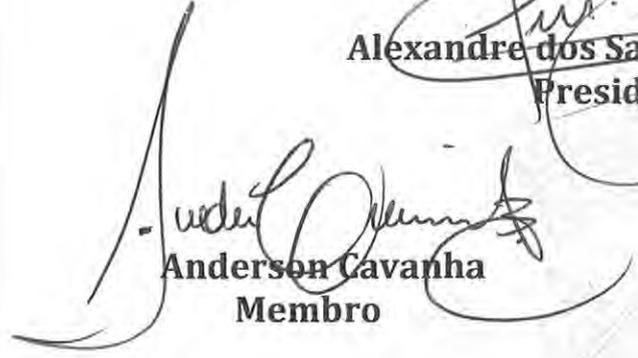
III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do **VETO TOTAL**, ora em exame.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 05 de outubro de 2015.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Anderson Cavanha
Membro


Paulo Rogério de Almeida
Relator

Luciano de Oliveira Farias
Membro

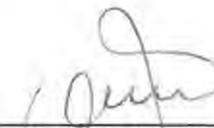

Eduardo Sanches Casagrande
Membro

CERTIDÃO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 32

Certifico e dou fé que o presente VETO, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 05 de setembro de 2015.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 13/10/15.

Itapevi, 05 de setembro de 2015.



JULIO CESAR PORTELA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente o Veto Total referente ao
Autógrafo N° 013 /2015, foi
Mantido, conforme ficha de votação
nominal que ora se junta aos autos;
2- foi expedido Ofício N° 175 /2015 ao
Poder Executivo Comunicando a manutenção
do Veto.

Itapevi, 13 de outubro de 2015.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 34

Data: 13/10/15

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 42 / 2014
PROJETO DE LEI Nº _____ / _____
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____ / _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ / _____
MOÇÃO Nº _____ / _____
REQUERIMENTO Nº _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

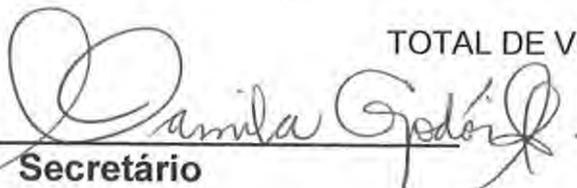
TOTAL DE VOTOS:

10

2

5

1


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 35

Secretaria

Ofício nº 175/2015

**Assunto:- Mensagem 12/2015 - Veto Total ao Projeto de Lei nº 042/2014
– Autógrafo nº 013/2015.**

Itapevi, 13 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o Veto Total contido na Mensagem supra, referente ao autógrafo nº 013/2015, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO**.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JULIO CESAR PORTELA

Presidente

Ao
Exmo. Sr.
JACI TADEU DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

